



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000772-96.2010.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são apelados TANIA CRISTINA SILVA BUENO (HERDEIRO), EDINA MARIA SILVA VINHAL (HERDEIRO), MARIA JOSÉ DA SILVA (HERDEIRO), EDI JOSÉ DA SILVA (HERDEIRO), GUSTAVO TERTULIANO BORGES (HERDEIRO) e SILVANIA SILVA RESTIO (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.615

Apelação nº 0000772-96.2010.8.26.0394

Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Apelada: Tania Cristina Silva Bueno (Herdeiro)

Apelado: Edina Maria Silva Vinhal, Maria José Da Silva, Edi José Da Silva, Gustavo Tertuliano Borges e Silvania Silva Restio (Herdeiros)

Comarca: Nova Odessa (1ª Vara Cível)

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – DPVAT. MORTE DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela seguradora ré contra sentença de parcial procedência que a condenou ao pagamento de indenização à autora (40 salários-mínimos à data do sinistro), em razão da morte de sua filha em acidente de trânsito. A autora faleceu durante o processo, sendo habilitados seus herdeiros. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) a legitimidade da Sul América no polo passivo; (ii) a necessidade de prévio requerimento administrativo para o seguro DPVAT; (iii) a legitimidade do espólio para requerer a indenização; (iv) coisa julgada em relação a um dos herdeiros, com redução da indenização. III. Razões de Decidir: O pedido de substituição da seguradora Sul América pela Seguradora Líder foi afastado em decisão saneadora proferida em 2013, sem interposição do recurso cabível à época, restando preclusa a matéria. Registrado que qualquer seguradora integrante do consórcio possui legitimidade passiva para responder a ação. Acidente ocorrido em 28/04/1991, sob a égide do CC/1916 com prescrição vintenaria, e ação ajuizada em 11/02/2009, dentro do prazo prescricional conforme regra de transição do art. 2.028 do CC. Aplicação do valor indenizatório da Lei vigente à época do acidente (40 salários-mínimos à época do óbito), corrigidos monetariamente deste o acidente e com juros de mora desde a citação. A necessidade de prévio requerimento administrativo não se aplica, pois a ação foi interposta antes da publicação dos RE 839.314/MA e RE 631.240/MG. A ação foi ajuizada pela própria genitora viúva da vítima fatal, que faleceu solteira e sem filhos, sendo a única herdeira/beneficiária. A morte da autora no curso da demanda permite a habilitação dos herdeiros. A indenização a que faz jus a beneficiária, integra o seu patrimônio e pode ser penhorado e transmitido a seus herdeiros. Situação de legitimidade da autora, herdeira/beneficiária da vítima, que não se confunde com a ilegitimidade do espólio da vítima para reclamar indenização do DPVAT. Penhora no rosto dos autos devido a dívida da autora. A indenização recebida pela beneficiária da vítima do acidente de trânsito não se sujeita a dívidas da vítima do acidente, mas se sujeita a dívidas da própria beneficiária, recebendo os herdeiros da beneficiária falecida no curso da demanda apenas saldo remanescente e respeitado o quinhão de cada um. Autora que deixou seis filhos, uma delas falecida e com dois filhos. Cada filho tem o quinhão de 16,66%, sendo que a parte da filha falecida deve ser dividida, recebendo seu filho habilitado 8,33%, enquanto o outro, que teve contra ele a ação extinta, sem recurso pelo interessado, não terá eventual saldo remanescente a levantar. IV. Tese de julgamento: 1. Preclusão sobre a pretensão de substituição pela Seguradora Líder no polo passivo. A seguradora que integra o consórcio do DPVAT pode ser acionada para pagamento. 2. A exigência de prévio requerimento administrativo não se aplica a ações propostas antes da decisão do STF. 3. Os herdeiros da autora, falecida no curso da ação, podem ser habilitar na ação em que ela pretendia indenização do seguro DPVAT pela morte de sua filha.. 4. Indenização do DPVAT integra o patrimônio da herdeira/beneficiária da vítima fatal do acidente de trânsito, podendo ser penhorado por dívida da beneficiária autora e o saldo remanescente dividido entre os herdeiros, respeitado o quinhão de cada um, observada a extinção transitada em julgado em relação a um deles. 5. Penhora no rosto dos autos que não atinge honorários advocatícios sucumbenciais que pertencem ao advogado. **RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, em face da sentença de fls. 451/455, proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, promovida por Antonia Maria da Silva, em razão da morte de sua filha Sueli Maria Silva em acidente de trânsito em 28/04/1991.

A Autora faleceu no curso da demanda, em 19/09/2013 (certidão de óbito às fls. 412), deixando outros seis filhos (Edina, Maria José, Edi, Silvania, Tania e Roseli). Em relação a Roseli, faleceu em 16/12/2014, deixando os filhos Gustavo e Arthur). Foram habilitados os cinco filhos da Autora (Edina, Maria José, Edi, Silvania e Tania) e da parte da filha Roseli falecida (fls. 398), seu filho Gustavo e Arthur (fls. 423/424).

Em relação ao herdeiro Arthur, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela não regularização da representação processual (fls. 440).

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

condenar a requerida a pagar indenização a título de seguro DPVAT à parte autora no valor de 40 salários-mínimos à data do sinistro, com correção monetária a partir do evento danoso pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora a partir da citação e, por consequência, EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 470 e 486).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 09/01/2024 (fls. 457) e as decisões dos embargos, nos DJe de 02/05/2024 e 11/07/2024 (fls. 472 e 488).

Há penhora no rosto dos autos às fls. 366/367, advinda da ação de despejo nº 0004919-05.2009.8.26.0394, ajuizada por Carlos V.G.A. (locador) contra Marcos Paulo Bueno (locatário) e Antonia Maria da Silva (fiadora)

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 501/502). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 509/517.

A ré Sul América requer a reforma da sentença. Preliminarmente, requer a retificação do polo passivo para inclusão da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e a exclusão da Sul América porque a primeira foi criada exclusivamente para a finalidade de pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Alega também a ausência de pedido administrativo, conforme estabelecido pelo STF no RE 631.240/MG, requerendo a extinção da ação por falta de interesse de agir.

Sustenta ausência de legitimidade do espólio para requerer a indenização do DPVAT, porque não integra o patrimônio do *de cujus* e não é herança, conforme art. 794 do CC e art. 1475 do CC/1916 (REsp 1.419.814/SC), sendo direito personalíssimo do beneficiário (genitora da vítima) e não transmissível por herança.

No mérito, aduz que há coisa julgada em relação ao herdeiro Arthur, pois julgada extinta a ação em relação a ele, sem recurso pela parte, de modo que dos 7 (sete) herdeiros) restaram 6 (seis) deles nos autos, sendo a quota de cada um de 14,28%, devendo ser excluída a quota do herdeiro Arthur. (fls. 440). Por fim, prequestiona a matéria alegada.

A parte autora, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento, com observação.

Adoto o relatório da sentença:

ANTONIA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, qualificado nos autos, pelos motivos a seguir expostos.

Em síntese, alega a autora que sua filha sofreu acidente automobilístico que culminou em sua morte, não se recordando se recebeu alguma quantia a título de indenização na época. Pede, assim, a indenização a título de seguro obrigatório DPVAT, no valor de 40 salários-mínimos à data do efetivo pagamento, a gratuidade da justiça e a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos.

À fl. 80 foi proferido despacho ordenando a autora a comprovação dos requisitos para os benefícios da justiça gratuita.

Às fls. 83/85 foi apresentado documentos pela parte autora.

À fl. 88 foi proferido despacho concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a citação da requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 92/105 sustentando, preliminarmente, a substituição processual no polo ativo e ausência de documento essencial para a propositura da demanda. No mérito, afirma que a indenização do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários-mínimos, e sim, deve-se dar de acordo com a Resolução CNSP, vigente à época do sinistro (28/04/1991), ou subsidiariamente que seja fixada no valor do salário-mínimo da época do sinistro. Pede que o valor seja fixado em R\$ 9.031,86. Juntou procuração e documentos.

A autora apresentou réplica às fls. 203/210, reiterando os termos da inicial.

À fl. 217 foi proferido despacho oportunizando-se às partes o requerimento de produção de provas.

A autora manifestou o desinteresse na produção de outras provas, às fls. 218/219.

A requerida requereu a produção de prova oral e juntada de documentos suplementares, às fls. 220/221.

À fl. 222 foi designada audiência de conciliação.

Termo de audiência juntado à fl. 226.

Às fls. 292/293 a autora juntou nova procuração, habilitando novo advogado, em virtude de abandono de causa pelos antigos patronos, pedindo nova designação de audiência.

Vistas à requerida às fls. 298.

Às fls. 299/301 a autora requereu prioridade na tramitação processual em razão de sua idade.

Às fls. 310 foi proferido despacho determinando à parte autora o regular andamento do feito.

Manifestação da parte autora às fls. 313/315.

Termo de audiência juntado às fls. 317/318.

A requerida requereu a produção de prova oral e juntada de documentos suplementares, às fls. 321/322.

Preliminares rejeitadas pelo despacho de fls. 323/324, determinando-se a designação de audiência.

Termo de audiência a fls. 329, ocasião em que foi informada pelo advogado da parte autora o seu falecimento, requerendo prazo para habilitação dos herdeiros.

Às fls. 356/358 foi juntada petição da requerida requerendo a extinção do feito.

À fl. 361 foi proferido despacho indeferindo o pedido.

Feito penhora no rosto dos autos às fls. 365/366.

Habilitada a herdeira da autora às fls. 369/375.

Concedida vista à parte contrária à fl. 399.

Petição da requerida requerendo a extinção do processo, às fls. 404/406.

À fl. 407 foi proferido despacho determinando-se a juntada de certidão de óbito da autora.

Certidão de óbito juntada à fl. 412.

Decisão indeferindo a extinção do processo às fls. 417/419.

Pedido de habilitação deferido Às fls. 423/424.

Às fls. 431 foi homologada a digitalização dos autos e determinação da regularização do polo ativo.

Concessão do prazo de 15 dias para o herdeiro Arthur regularizar sua representação processual, à fl. 436.

Ante a inércia do herdeiro, foi julgado o feito extinto sem resolução do mérito em relação a ele (fl. 440).

Pedido de produção de prova oral formulado pela requerida às fls. 443/444.

Decisão indeferindo a produção da prova e tornando os autos conclusos para sentença à fl. 446.

O pedido de substituição do polo passivo da segura ré Sul América para a Seguradora Líder de Consórcios do DPVAT foi afastado na decisão saneadora de fls. 323/324, proferida em 17/09/2013, não sendo interposto o recurso cabível à época, restando preclusa a matéria.

Apenas para que não fique sem registro, não é necessária a substituição do polo passivo, eis que as seguradoras que integram o convênio de operação do seguro DPVAT formam um consórcio, podendo qualquer uma delas ser compelida ao pagamento da indenização, dada a responsabilidade solidária, facultada a escolha pelo beneficiário.

A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que deixou assente que *“Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado o direito de regresso”*¹.

¹ AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 397.

No presente caso, a seguradora Ré é uma das seguradoras consorciadas, conforme consta do próprio site da Seguradora Líder², portanto, é legítima a sua presença no polo passivo da demanda.

Incontroversa a morte de Sueli Maria Silva em acidente de trânsito em 28/04/1991, bem como que sua genitora Antonia Maria da Silva, viúva à época do ajuizamento da ação em 11/02/2009, fazia jus a indenização do seguro DPVAT.

O acidente de trânsito e morte da filha da Autora em 28/04/1991, sob a égide do Código Civil de 1916, que dispunha que a prescrição era vintenária³. A ação foi intentada em 11/02/2009, sob a égide do atual Código Civil, que entrou em vigor em 11/01/2003, no qual a prescrição passou a ser trienal, a teor do disposto no art. 206, §3º, IX.

Neste caso, aplica-se a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do atual Código Civil⁴ de forma que: se, em 11/01/2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do CC/1916 continua a fluir até o seu término; entretanto, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do CC/2002, sendo que a contagem do triênio deve ter início na data da vigência do atual Código, ou seja, 11/01/2003.

No presente caso, entre a data do acidente (28/04/1991) e a entrada em vigor do CC/2002 (11/01/2003), haviam transcorridos mais de 11 (onze) anos.

Portanto, aplica-se ao presente caso o prazo vintenário, de modo que a prescrição ocorreria apenas em 28/04/2011, isto é, data posterior à da propositura desta ação (11/02/2009).

Este é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que originou, posteriormente, a súmula 405 (julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009):

² <https://www.seguradoralider.com.br/A-Companhia/Seguradoras-Consorciadas>

³ CC/1916 - Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).

⁴ CC/ 2002 - Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

"[...] A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional das ações de cobrança fundadas no seguro obrigatório - DPVAT é de três anos, conforme dispõe o art. 206, § 3º, do CC se, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema do CC de 1916 era vintenário. [...] Aliás, esse entendimento foi referendado, por maioria, pela C. Segunda Seção deste Tribunal, na sessão de 10.6.2009, no julgamento do REsp 1.071.861/SP (Recurso Representativo da Controvérsia), Rel. p/ Ac. o E. Min. FERNANDO GONÇALVES, [...]. [...] Na hipótese vertente, o Acórdão recorrido afirmou que a autora, ora recorrente, recebeu o pagamento administrativo em 14.1.94 [...], quando surgiu para ela o direito de reclamar a diferença do valor da indenização que entendia devido. Desse modo, quando a ação foi ajuizada, em 16.3.07, já havia escoado o lapso prescricional trienal, o que se deu em 11.1.06, ou seja, três anos após a vigência do novo Código Civil." (AgRg no Ag 1088420 SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 26/06/2009).

"O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de 3 (três) anos. Segundo o art. 177 do Código Civil de 1916, a prescrição era vintenária e, a partir de 11.1.2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, passou a ser trienal, a teor do disposto no art. 206, §3º, IX, do novo estatuto civil. Dessa forma, em observância da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. No presente caso, o acidente ocorreu em 21/6/2002, tendo sido ajuizada a ação em 21/6/2007; portanto, quando já prescrito o prazo para a propositura da ação." (AgRg no Ag 1133073 RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 29/06/2009).

"No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não diverge do entendimento assente nesta Corte no sentido de que o prazo prescricional nas referidas ações é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC. Reitera-se, pois, a decisão agravada, no que importa à controvérsia: 'Anota-se, ainda, que, conforme o disposto no art. 2.028 do CC, se na data da entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema anterior era vintenário, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual. A contagem do triênio deve ter início na data da vigência do novo Código, janeiro de 2003. Desta forma, não há como afastar a ocorrência da prescrição, porquanto, de acordo com os autos, o acidente ocorreu em 25.12.1993 e a ação foi ajuizada somente em 19.01.2007. [...] 'No caso, o acidente ocorreu em 14.01.97 - data considerada pelo acórdão recorrido, como termo inicial da prescrição. Em janeiro de 97, a prescrição era vintenária (CCB Art. 177). Em 2003, quando o novo Código entrou em vigor reduzindo o prazo, o prazo vintenal estava longe de atingir sua metade. Se assim ocorreu, a regência é do Novo Código. Vale dizer: a partir de 2003, o prazo vintenal reduziu-se, transformando-se em trienal. Como a Lei não pode retroagir, a contagem do triênio deve iniciar no próprio dia em que o Código novo ganhou vigência: janeiro de 2003. O acórdão recorrido interpretou corretamente o Art. 2.028 do Código Civil atual.'" (AgRg no REsp 1057098 SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

"I - Em sendo mais curto o prazo prescricional estabelecido pelo novo Código Civil, a prescrição conta-se de acordo com as regras da lei anterior. II - Se o prazo prescricional em curso ainda não atingira sua metade, ele pode ser reduzido, por efeito do Código Civil de 2002. O prazo diminuído começou a contar integralmente em janeiro de 2003. Nada importa o tempo percorrido pelo prazo anterior (CC Art. 2.028) III – Se o acidente ocorreu em janeiro de 1997, a prescrição da ação de indenização ocorreu em janeiro de 2006." (REsp 905210 SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 353).

Em relação a carência da ação por falta de interesse processual devido à ausência de prévio requerimento administrativo da indenização, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela necessidade desse prévio requerimento administrativo para as ações de indenização referentes ao seguro obrigatório DPVAT ao julgar o RE 839.314/MA. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.** MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto

Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.” Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. (RE 839314, rel. Min. Luiz Fux, j. 10/10/2014, DJe-202 de 15/10/2014, public. 16/10/2014).

Esse reconhecimento da necessidade de prévio pedido administrativo para as ações referentes ao seguro obrigatório DPVAT ocorreu em razão do entendimento fixado pelo Pleno daquela Suprema Corte no julgamento do RE 631.240/MG, que versou sobre a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ações judiciais previdenciárias. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.** 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os

casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014, Repercussão geral – mérito, DJe-220 de 07/11/2014 public. 10/11/2014).

Entretanto, observa-se que a presente ação foi proposta em 11/02/2009, isto é, antes da data fixada no RE 631.240/MG (03/09/2014), sendo também anterior à decisão que reconheceu a aplicabilidade do entendimento fixado no referido julgamento às ações sobre seguro obrigatório DPVAT, RE nº 839.314/MA (julgado em 10/10/2014 e publicado em 16/10/2014), bem como é anterior à própria publicação do acórdão da primeira decisão, ocorrida apenas em 10/11/2014.

Para hipóteses como a dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal considerou que as regras de transição estabelecidas no julgamento do RE 631.240/MG devem ser aplicadas por analogia aos casos sobre seguro DPVAT.

Ao julgar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 824.712/MA, a Suprema Corte considerou que a apresentação de contestação de mérito já caracteriza o interesse em agir pela resistência à pretensão, fazendo referência ao RE 631.240 (bem como à data de sua disponibilização no DJe 10/11/2014). Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 824712 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 19/05/2015, DJe-105 02/06/2015, public. 03/06/2015).

Deste modo, tendo sido apresentada contestação de mérito pela Ré, o interesse de agir ficou caracterizado nos presentes autos, que estava em curso quando da ocasião da publicação dos acórdãos dos RE 631.240/MG e RE 839.314/MA.

Assim sendo, não há que se falar em falta de interesse de agir da Autora.

Ao contrário do que alega a Seguradora ré, a ação foi ajuizada em 11/02/2009 pela genitora da vítima fatal e não pelo espólio da vítima do acidente ou da própria beneficiária.

O óbito da Autora ocorreu no curso da demanda, em 19/09/2013 (certidão de óbito às fls. 412), caso em que seus herdeiros poderiam ser habilitados se tivessem interesse no prosseguimento da ação, conforme arts. 687 a 692 do CPC.

Já deixou assente o Superior Tribunal de Justiça que o espólio da vítima não é parte legítima para ajuizar ação visando indenização do seguro obrigatório DPVAT, visto que ela é paga apenas ao beneficiário/herdeiro. A indenização do seguro DPVAT não integra o patrimônio da vítima do acidente e não é herança, pois se trata de direito próprio do herdeiro/beneficiário, a quem cabe reclamá-lo.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PRÓPRIO DO BENEFICIÁRIO. ARTS. 4º DA LEI Nº 6.194/1974 E 794 DO CC. APLICABILIDADE. ART. 13 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o espólio, representado pelo inventariante, possui legitimidade ativa para ajuizar ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima no acidente de trânsito. 2. Antes da vigência da Lei nº 11.482/2007, a indenização do seguro obrigatório DPVAT na ocorrência do falecimento da vítima deveria ser paga em sua totalidade ao cônjuge ou equiparado e, na sua ausência, aos herdeiros legais. Depois da modificação legislativa, o valor indenizatório passou a ser pago metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros da vítima, segundo a ordem de vocação hereditária (art. 4º da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007). 3. **O valor oriundo do seguro obrigatório (DPVAT) não integra o patrimônio da vítima de acidente de trânsito quando se configurar o evento morte, mas passa diretamente para os beneficiários.** Logo, o espólio, ainda que representado pelo inventariante, não possui legitimidade ativa para pleitear, em tal hipótese, a indenização securitária, pois esta não integra o acervo hereditário (créditos e direitos da vítima falecida). 4. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima surge somente em razão e após a sua configuração, ou seja, esse direito patrimonial não é preexistente ao óbito da pessoa acidentada, sendo, portanto, direito próprio dos beneficiários, a afastar a inclusão no espólio. 5. Apesar de o seguro DPVAT possuir a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil (e não de danos pessoais), deve ser aplicado, por analogia, nesta situação específica, o art. 794 do CC/2002 (art. 1.475 do CC/1916), segundo o qual o capital estipulado, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.419.814/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 3/8/2015).

A Autora é a beneficiária/herdeira da vítima fatal do acidente sendo parte legítima para o ajuizamento da ação, sendo possível a habilitação de seus herdeiros em caso de morte no curso da demanda, nos termos dos arts. 687 a 692 do CPC.

Considerando que o acidente de trânsito sofrido pela vítima ocorreu em 28/04/1991, corretamente aplicada a redação original da Lei 6.194/74, que estabelecia a indenização por morte no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos. Senão, vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte.

Sobre o valor do salário-mínimo aplicável, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. 1. **Para a fixação do valor da indenização decorrente do seguro obrigatório, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que se deve ter por base o valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 113.281/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/04/2012, DJe 13/04/2012)

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.** III. Recurso especial não conhecido. (REsp 788.712/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/09/2009, DJe 09/11/2009)

O valor do salário-mínimo à época do acidente era de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), conforme art. 8º da Lei 8.222/1991, de forma que, o valor máximo do prêmio corresponderia, naquela data, a Cr\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil cruzeiros).

O valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente desde a data do acidente (28/04/1991) até a data do efetivo pagamento, conforme Súmula 580 do STJ. Os juros de mora incidem desde a citação, conforme estabelece a Súmula 426 do STJ.

Não se confunde a legitimidade da autora, herdeira e beneficiária da vítima fatal do acidente de trânsito, com a ilegitimidade do espólio da vítima fatal em requerer a indenização, eis que tal direito apenas para o beneficiária a partir da morte da vítima do acidente, conforme deixou assente o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 788.712/RS supracitado.

De igual forma, o referido julgado também deixou assente que se aplica a indenização do seguro DPVAT o art. 794 do CC⁵, de modo que a indenização referente a morte de vítima fatal do acidente de trânsito não se sujeita a dívidas da própria vítima do acidente e não é considerada herança deixada pela vítima do acidente, razão pela qual não é atingida por eventuais dívidas da vítima do acidente, pois a indenização nasce com sua morte e pertence a seu herdeiro/beneficiário.

Entretanto, tal situação não se confunde com a do próprio beneficiário, eis que este recebe a indenização que integrará o seu patrimônio, compondo eventual herança em caso de sua morte e se sujeitando às suas próprias dívidas (do beneficiário/autora que recebeu a indenização da vítima do acidente).

Cabe ressaltar que a indenização a que a Autora faz jus integra o patrimônio da própria Autora (não da vítima do acidente), que se sujeita às suas dívidas e sendo transmissível por herança aos seus herdeiros, destacando-se que estes respondem apenas até o limite da quota recebida.

A Autora faleceu no curso da demanda, em 19/09/2013 (certidão de óbito às fls. 412) deixando outros seis filhos (Edina, Maria, Edi, Silvania, Tania e Roseli). Em relação a Roseli, faleceu em 16/12/2014 deixando os filhos Gustavo e Arthur. Foram habilitados os cinco filhos da Autora (Edina, Maria José, Edi, Silvania e Tania) e da parte da filha Roseli falecida (fls. 398), seu filho Gustavo e Arthur (fls. 423/424).

Em relação ao herdeiro Arthur, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (fls. 440), não houve interposição de recurso pela parte interessada.

Houve penhora no rosto dos autos em relação ao crédito da Autora falecida (fls. 366/367) advinda da ação de despejo nº 0004919-05.2009.8.26.0394, ajuizada por Carlos V.G.A. (locador) contra Marcos Paulo Bueno (locatário) e Antonia Maria da Silva (fiadora), ora Autora.

⁵ CC, Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

A Autora falecida fazia jus a integralidade da indenização do seguro DPVAT em razão da morte de sua filha Sueli.

A indenização do DPVAT embora não integre o patrimônio da vítima do acidente (Sueli), integra o patrimônio de seu herdeiro/beneficiário (autora Antonia), sendo transmissível por herança.

Deste modo, a indenização deve ser depositada integralmente nos autos, conforme corretamente determinado em sentença e ratificado nas decisões dos embargos de declaração.

Caberá ao Juízo de Origem após o efetivo depósito da indenização pela Ré, a transferência do crédito penhorado e distribuição de eventual saldo remanescente aos herdeiros, respeitada a quota parte de cada um, registrando-se que o herdeiro Arthur (filho de Rosely) não fará jus a seu eventual quinhão (8,33%), diante da extinção da ação em relação a ele.

No caso, a Autora deixou seis filhos: Edina, Maria, Edi, Silvania, Tania e Rosely, cabendo a cada um 16,66%. Do quinhão de Rosely, falecida, metade cabe ao seu filho Gustavo (ou seja 8,33% da indenização).

Deverá ser observado pelo MM Juízo *a quo* que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao patrono da parte Autora e não se sujeita a penhora realizada nos autos.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, com observação em relação a penhora no rosto dos autos (ressalvado o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais) e eventual saldo remanescente de acordo com o quinhão dos herdeiros, ressalvado.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, com observação nos termos do voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da parte Autora, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ⁶.

L. G. Costa Wagner

Relator

⁶ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.